

PROJETO DE LEI Nº 110/2025

DO VEREADOR MÁRCIO SILVA — DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL BRASILEIRO E HASTEAMENTO DA BANDEIRA NACIONAL NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Veto Rejeitado

VETO TOTAL

PROMULGADA
Lei Nº 2.542/2025
João F. Silva
VISTO

Aut 123
Of 1065

DATA: 22 de abril de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

AO EXPEDIENTE

Em: 22/09/2025

Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo

Fº 002 ~



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

RECEBIDO

Secretaria Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo (PB)

Às: 12:59 hs. Em: 22/09/2025

Visto

AVULSOS

DISTRIBUÍDO

Em: 22/09/2025

1ª Secretária

PROJETO DE LEI Nº 130 /2025

Do Vereador Márcio Silva

CONSTOU NO EXPEDIENTE

DISTRIBUÍDO

Em: 22/09/2025

1ª Secretária

Dispõe sobre a obrigatoriedade de execução do Hino Nacional Brasileiro e hasteamento da Bandeira Nacional nas instituições de ensino do Município de Cabedelo, e dá outras providências.

Em: 09/09/2025

Presidente

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de execução do Hino Nacional Brasileiro e hasteamento da Bandeira Nacional, no mínimo uma vez por mês, em todas as instituições de ensino, públicas e privadas, que ofereçam educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) no Município de Cabedelo.

Art. 2º A execução do Hino Nacional Brasileiro e o hasteamento da Bandeira Nacional deverão ocorrer em local de destaque, com a presença de alunos, professores, funcionários e, sempre que possível, com a participação da comunidade escolar.

Art. 3º A cerimônia de execução do Hino Nacional Brasileiro e hasteamento da Bandeira Nacional deverá ser realizada sob a supervisão da direção da instituição de ensino, que será responsável por:

- I - Elaborar um cronograma anual de execução do Hino Nacional Brasileiro e hasteamento da Bandeira Nacional, divulgando-o amplamente à comunidade escolar;
- II - Designar um professor ou servidor para coordenar a cerimônia, garantindo a sua organização e o cumprimento dos protocolos;
- III - Promover a participação ativa dos alunos na cerimônia, incentivando o aprendizado do Hino Nacional Brasileiro e o respeito aos símbolos nacionais;
- IV - Zelar pela conservação da Bandeira Nacional e pelo seu correto hasteamento, seguindo as normas estabelecidas pela legislação federal;
- V - Garantir a segurança e a ordem durante a realização da cerimônia, adotando as medidas necessárias para evitar incidentes ou tumultos.

Art. 4º A Guarda Municipal de Cabedelo prestará apoio às instituições de ensino, sempre que solicitado, para garantir a segurança e a ordem durante a realização da cerimônia de execução do Hino Nacional Brasileiro e hasteamento da Bandeira Nacional.

Parágrafo único. A Guarda Municipal, sempre que possível, designará um agente para participar da cerimônia, sendo responsável por:

- I - Hastear solenemente a Bandeira Nacional, seguindo os protocolos estabelecidos pela legislação federal;
- II - Orientar os alunos e demais participantes sobre o significado dos símbolos nacionais e a importância do patriotismo e do civismo;
- III - Prestar apoio logístico e de segurança à direção da escola, garantindo a ordem e o bom andamento da cerimônia.



Assinado digitalmente

Verifique as assinaturas realizadas neste documento em

<https://sogov.com.br/autenticidade/anexo/bf34a71c-fc42-42f0-815e-40df317950ae>



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
F's 003 ~

Art. 5º O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Educação, promoverá ações de incentivo à participação da comunidade escolar e da sociedade civil na cerimônia de execução do Hino Nacional Brasileiro e hasteamento da Bandeira Nacional, incluindo:

- I - A realização de concursos e premiações para os alunos que se destacarem no aprendizado do Hino Nacional Brasileiro e no conhecimento sobre os símbolos nacionais;
- II - A promoção de palestras, seminários e eventos culturais sobre a história e o significado dos símbolos nacionais;
- III - A divulgação das cerimônias de execução do Hino Nacional Brasileiro e hasteamento da Bandeira Nacional nos meios de comunicação e nas redes sociais.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, que poderão realizar vistorias, solicitar informações e aplicar as sanções previstas na legislação municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa fortalecer o civismo e o patriotismo entre as crianças e adolescentes do Município de Cabedelo, por meio da obrigatoriedade de execução do Hino Nacional Brasileiro e hasteamento da Bandeira Nacional nas instituições de ensino. Acreditamos que a execução regular do Hino Nacional Brasileiro e o hasteamento da Bandeira Nacional, com a participação ativa dos alunos, professores, funcionários e da comunidade escolar, contribuirão para:

O fortalecimento do senso de identidade nacional: Ao conhecer e cantar o Hino Nacional Brasileiro e ao prestar reverência à Bandeira Nacional, os alunos desenvolverão um maior senso de pertencimento à nação brasileira e de orgulho de sua história e cultura.

A promoção dos valores cívicos e patrióticos: A cerimônia de execução do Hino Nacional Brasileiro e hasteamento da Bandeira Nacional é uma oportunidade para refletir sobre os valores que fundamentam a República Federativa do Brasil, como a liberdade, a igualdade, a justiça social e a solidariedade.

O respeito aos símbolos nacionais: Ao aprender sobre o significado da Bandeira Nacional, do Hino Nacional Brasileiro e de outros símbolos nacionais, os alunos desenvolverão um maior respeito por esses símbolos e pelos valores que eles representam.

O estímulo ao aprendizado da história e da cultura brasileira: A cerimônia de execução do Hino Nacional Brasileiro e hasteamento da Bandeira Nacional pode ser utilizada como um ponto de partida para o estudo da história e da cultura brasileira, incentivando os alunos a conhecerem melhor o seu país e a valorizarem o seu patrimônio.



Assinado digitalmente

Verifique as assinaturas realizadas neste documento em

<https://sogov.com.br/autenticidade/anexo/bf34a71c-fc42-42f0-815e-40df317950ae>



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Além disso, a presente lei busca envolver a Guarda Municipal de Cabedelo no processo de promoção do civismo e do patriotismo nas escolas, reconhecendo a importância da atuação dessa instituição na proteção da sociedade e na defesa dos valores democráticos.

Fundamentação Legal:

A presente proposição encontra amparo nos seguintes dispositivos legais:

Art. 205 da Constituição Federal: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 214 da Constituição Federal: A lei estabelecerá o Plano Nacional de Educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas.

Lei nº 5.700/71, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais: Estabelece as normas para o uso da Bandeira Nacional e do Hino Nacional Brasileiro.

Art. 206 da Lei Orgânica do Município de Cabedelo: O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Diante do exposto, e considerando o relevante interesse público da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta importante proposição legislativa.

Cabedelo (PB), em 22/04/2025

VEREADOR MÁRCIO SILVA



Assinado digitalmente

Verifique as assinaturas realizadas neste documento em

<https://sogov.com.br/autenticidade/anexo/bf34a71c-fc42-42f0-815e-40df317950ae>



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

**[Projeto de Lei nº 110/2025]
[Do Vereador Márcio Silva]**

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, ***que não existe outra proposição em tramitação*** nesta Casa Legislativa, que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ou idêntico ao da propositura em epígrafe.

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo do SAPL, bem como os arquivos da Secretaria Legislativa, ***que não existe norma vigente*** com teor semelhante ou idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 19/05/2025

Isaak de Andrade Cavalcanti
Analista Legislativo



GABINETE DA PRESIDÊNCIA DESPACHO

[TRAMITAÇÃO-PROCESSO LEGISLATIVO-REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 110/2025
(Do Vereador Márcio Silva)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI, exarando o respectivo Parecer.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de Parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO - REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 20/05/2025.


Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA DESPACHO

[TRAMITAÇÃO - PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 110/2025
(Do Vereador Márcio Silva)

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame e parecer,
na forma regimental.

TRAMITAÇÃO - REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) - art. 47, inciso III, do RI.

Em, 27/05/25

VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(art. 32, inciso II, do RI)

Ciente.

Designo Relator o Vereador

Saulo Dantas

Em, 27/05/25

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 27/05/25

VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 110/2025

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL BRASILEIRO
E HASTEAMENTO DA BANDEIRA NACIONAL
NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO MUNICÍPIO
DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR DO PROJETO: Ver. Márcio Silva.

RELATOR: Ver. Saulo Dantas.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 110/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Márcio Silva, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de execução do Hino Nacional nas instituições de ensino do município de Cabedelo, e dá outras providências”.

A propositura constou no Expediente da Sessão do dia 22 de abril de 2025, na mesma data foram distribuídos os avulsos por meio digital, nos termos regimentais, para leitura e conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Márcio Silva, visa valorizar e incentivar a cultura cívica e o sentimento patriótico nos estudantes matriculados na rede municipal.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Lei nº 110/2025, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional. Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Vale salientar, que o presente projeto se enquadra nas competências da Câmara Municipal conforme redação do artigo 12 da Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

(...)

m) às políticas públicas do Município.

Assim, analisando o bojo do Projeto de Lei nº 110/2025, percebe-se que foi apresentada justificativa para apresentação do competente instrumento legislativo, quanto a técnica legislativa, percebe-se sintonia aos imperativos da Lei Complementar nº 095/98 na estrutura, articulação e redação, consequentemente, não há vício de iniciativa que obstaculize a propositura em apreço, bem como inexistem impedimentos ou contrariedade a princípios, direitos ou garantias previstas no ordenamento pátrio (constitucional e infraconstitucional).

No mérito, entendo que a propositura é oportuna e relevante, pois, objetiva que os estudantes desenvolvam o sentimento de cidadania, bem como a um senso de identidade nacional.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e tramitação** do **Projeto de Lei nº 110/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 / 09 / 2025.

Ver. Saulo Dantas
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **admissibilidade e tramitação do Projeto de Lei nº 110/2025, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04/09/2025.


Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente


Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente/ Relator


Ver. José Pereira
Membro


PARECER APROVADO
DATA 04/09/25
Presidente da Comissão



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

**SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO**

[TRAMITAÇÃO - PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

**PROJETO DE LEI Nº 110/2025
(Do Vereador Márcio Silva)**

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

**TRAMITAÇÃO - REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) - art. 47, inciso III, do RI.**

Em, 04/09/25

**VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA**

**COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)**

Ciente.

Designo Relator o Vereador EDUELI RAMALHO

Em, 04/09/25

**Ver. JUNIOR DATELE
PRESIDENTE**

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 04/09/25

VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 013

PROJETO DE LEI Nº 110/2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de execução do Hino Nacional Brasileiro e hasteamento da Bandeira Nacional nas instituições de ensino do Município de Cabedelo, e dá outras providências.

AUTOR: Vereador Márcio Silva.

RELATOR: Vereador Edglei Ramalho.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº110/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Márcio Silva, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de execução do Hino Nacional Brasileiro e hasteamento da Bandeira Nacional nas instituições de ensino do Município de Cabedelo, e dá outras providências."

A propositura constou no expediente da Sessão Ordinária do dia 22 de abril de 2025, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Márcio Silva, tem como objetivo instituir a obrigatoriedade de execução do Hino Nacional Brasileiro e hasteamento da Bandeira Nacional nas instituições de ensino do município, com o fim de promover o sentimento de identidade nacional e patriotismo nos estudantes.

Destaca-se que a proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

No mérito, entendo que a propositura é de grande relevância, pois almeja promover o sentimento cívico de identidade brasileira, além do aprendizado e respeito dos símbolos e da bandeira nacional nas gerações mais jovens.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação do Projeto de Lei nº 110/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 04/09/2025.


Vereador Edglei Ramalho
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Edglei Ramalho, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 110/2025**, na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

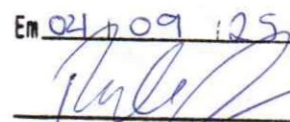
Sala das Comissões, em 04 / 09 / 2025.


Ver. Junior Datele
Presidente


Ver. Edglei Ramalho
Vice-Presidente/Relator


Ver. Bira Carvalho
Membro

PARECER APROVADO
Nos termos do art. 45 do RI.

Em 04 / 09 / 25

Presidente da Comissão



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D ã O

(Projeto de Lei nº 110/2025
(Do Ver. Márcio Silva)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** por unanimidade na sua forma original, em turno único de discussão e votação simbólica, na Sessão Ordinária do dia 09-09-2025.

Em, 10/09/2025.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 10/09/2025.


VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa

2º VIA



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL Nº 1065/2025.

Cabedelo (PB), em 10 de setembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
N E S T A.

Assunto: Encaminha Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo nº 123/2025** o **Projeto de Lei nº 110/2025** da lavra do Vereador Márcio Silva, e que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL BRASILEIRO E HASTEAMENTO DA BANDEIRA NACIONAL NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS," aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária de 09 de setembro de 2025, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 17/09/25
Ass.



EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
PRESIDENTE
Assinante

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160

Data: 17/09/2025 10:30:49 -03:00

CNPJ nº 09.220.922/0001-89

E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com

www.camaracabedelo.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

AUTÓGRAFO Nº 123/2025
AO PROJETO DE LEI Nº 110/2025
(Do Vereador Márcio Silva)

AUTOGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão de dia: 09/09/2025
Jus Farias
VISTO

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL BRASILEIRO
E HASTEAMENTO DA BANDEIRA NACIONAL
NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO MUNICÍPIO
DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de execução do Hino Nacional Brasileiro e hasteamento da Bandeira Nacional, no mínimo uma vez por mês, em todas as instituições de ensino, públicas e privadas, que ofereçam educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) no Município de Cabedelo.

Art. 2º A execução do Hino Nacional Brasileiro e o hasteamento da Bandeira Nacional deverão ocorrer em local de destaque, com a presença de alunos, professores, funcionários e, sempre que possível, com a participação da comunidade escolar.

Art. 3º A cerimônia de execução do Hino Nacional Brasileiro e hasteamento da Bandeira Nacional deverá ser realizada sob a supervisão da direção da instituição de ensino, que será responsável por:

- I – elaborar um cronograma anual de execução do Hino Nacional Brasileiro e hasteamento da Bandeira Nacional, divulgando-o amplamente à comunidade escolar;
- II – designar um professor ou servidor para coordenar a cerimônia, garantindo a sua organização e o cumprimento dos protocolos;
- III – promover a participação ativa dos alunos na cerimônia, incentivando o aprendizado do Hino Nacional Brasileiro e o respeito aos símbolos nacionais;
- IV – zelar pela conservação da Bandeira Nacional e pelo seu correto hasteamento, seguindo as normas estabelecidas pela legislação federal;
- V – garantir a segurança e a ordem durante a realização da cerimônia, adotando as medidas necessárias para evitar incidentes ou tumultos.

Art. 4º A Guarda Municipal de Cabedelo prestará apoio às instituições de ensino, sempre que solicitado, para garantir a segurança e a ordem durante a realização da cerimônia de execução do Hino Nacional Brasileiro e hasteamento da Bandeira Nacional.

Parágrafo único. A Guarda Municipal, sempre que possível, designará um agente para participar da cerimônia, sendo responsável por:

- I – hastear solenemente a Bandeira Nacional, seguindo os protocolos estabelecidos pela legislação federal;
- II – orientar os alunos e demais participantes sobre o significado dos símbolos nacionais e a importância do patriotismo e do civismo;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
“Casa Vereadora Graça Rezende”

III – prestar apoio logístico e de segurança à direção da escola, garantindo a ordem e o bom andamento da cerimônia.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Educação, promoverá ações de incentivo à participação da comunidade escolar e da sociedade civil na cerimônia de execução do Hino Nacional Brasileiro e hasteamento da Bandeira Nacional, incluindo:

I – a realização de concursos e premiações para os alunos que se destacarem no aprendizado do Hino Nacional Brasileiro e no conhecimento sobre os símbolos nacionais;

II – a promoção de palestras, seminários e eventos culturais sobre a história e o significado dos símbolos nacionais;

III – a divulgação das cerimônias de execução do Hino Nacional Brasileiro e hasteamento da Bandeira Nacional nos meios de comunicação e nas redes sociais.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, que poderão realizar vistorias, solicitar informações e aplicar as sanções previstas na legislação municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Cabedelo (PB), 10 de setembro de 2025.

Ver. EDVALDO NETO
Presidente



EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
PRESID
Assinante
013.***_***_**
Data: 17/09/2025 10:30:53 -03:00

VETO TOTAL AO PL Nº 110/2025

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 020

DO PREFEITO MUNICIPAL – VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 110/2025 DO VEREADOR MÁRCIO SILVA – “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL BRASILEIRO E HASTEAMENTO DA BANDEIRA NACIONAL NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO , E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Veto Rejeitado

Of. 1375

PROMULGADA

Lei Nº 2.572 / 2025

João Farias

VISTO

DATA : 06 de outubro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELLO

OFÍCIO Nº 164/2025 - PGM

Cabedelo, 06 de outubro de 2025.

Ilmo. Senhor

Ver. EDVALDO NETO

Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo

Nesta

RECEBIDOSecretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)

As 10:35 hs. Em 06/10/2025

VISTO

Assunto: Encaminha Leis, Vetos Parciais e Vetos Totais.

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar a Lei nº 2.541/2025, Lei nº 2.542/2025, Lei nº 2.543/2025, Lei nº 2.544/2025, Lei nº 2.545/2025, Lei nº 2.546/2025, Lei nº 2.547/2025, Lei nº 2.548/2025, Lei nº 2.549/2025, Lei nº 2.550/2025, Lei nº 2.551/2025, Lei nº 2.552/2025, Lei nº 2.553/2025, Lei nº 2.554/2025, Lei nº 2.555/2025, Lei nº 2.556/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 168/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 174/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 175/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 181/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 141/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 163/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 148/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 140/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 165/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 167/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 171/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 173/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 176/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 179/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 138/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 138/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 162/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 110/2025 e Veto Total ao Projeto de Lei nº 157/2025, que foram enviados para publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

- LEI Nº 2.541 – INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- LEI Nº 2.542 – INSTITUI O “DIA DO PORTEIRO”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- LEI Nº 2.543 – INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- LEI Nº 2.544 – INSTITUI A CAMPANHA “ÁGUA PARA OS ANIMAIS” NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- LEI Nº 2.545 – INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE ESTÁGIO-VISITA “VEREADOR ACADÊMICO” EM CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.546 – INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DO PROTETOR DE ANIMAIS”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.547 – RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDEL-PB, “A FESTIVIDADE DE NOSSA SENHORA DO BRASIL, NA PRAIA DO JACARÉ” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.548 – INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO “CIDADE LIMPA”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.549 – INSTITUI O “NOVEMBRO ROXO” NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.550 – INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA EMPREGABILIDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.551 – INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DO CONSERVADORISMO” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.552 – INSTITUI A “CAMPANHA AQUEÇA UMA VIDA”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.553 – DISPÕE, SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS NAS RESIDÊNCIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.554 – INSTITUI COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E RELIGIOSO A IGREJA MATRIZ CATÓLICA - PARÓQUIA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, NO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.555 – DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, A SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE À VIOÊNCIA NAS ESCOLAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.556 – INSTITUI A HONRARIA DESTAQUE DO ANO NO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 168/2025 – DISPÕE, SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS NAS RESIDÊNCIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 174/2025 – INSTITUI COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E RELIGIOSO A IGREJA MATRIZ CATÓLICA – PARÓQUIA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 175/2025 – DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, A SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE À VIOÊNCIA NAS ESCOLAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 181/2025 – INSTITUI A HONRARIA DESTAQUE DO ANO NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 141/2025 – INSTITUI O “NOVEMBRO ROXO” NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 163/2025 – INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA EMPREGABILIDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 148/2025 – INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DO CONSERVADORISMO” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 140/2025 – INSTITUI A “CAMPAHA AQUEÇA UMA VIDA”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 165/2025 – DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO COSTEIRO EM TEMPO REAL NAS PRAIAS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 167/2025 – DISPÕE SOBRE ASSEGURAR AOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL COM DEFICIÊNCIA E/OU MOBILIDADE REDUZIDA O DIREITO DE DESEMBARQUE ENTRE AS PARADAS OBRIGATÓRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 171/2025 – INSTITUI O “CARTÃO PROTETOR PET”, PARA IDENTIFICAÇÃO DE PROTETORES INDEPENDENTES DE ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.
- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 173/2025 – INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO, ORIENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS PORTADORES DE DOENÇAS INFLAMATÓRIAS INTESTINAIS (DIIS) NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 176/2025 – INSTITUI A “CAMPANHA CIDADÃ DE INCENTIVO À DOAÇÃO ESPONTÂNEA E CONSTRUÇÃO SUSTENTÁVEL NO MUNICÍPIO DE CABEDELO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 179/2025 – INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE “PROMOÇÃO DA ARTE URBANA DO GRAFITE E DE COMBATE À PICHAGEM NO ESPAÇO PÚBLICO URBANO” DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 138/2025 – INSTITUI A “CAMPANHA DE APOIO À PREPARAÇÃO PARA O ENEM DOS ESTUDANTES DO 3º ANO DO ENSINO MÉDIO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL” DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 138/2025 – INSTITUI A “CAMPANHA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)”, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 162/2025 – DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO E EXAMES OFTALMOLÓGICOS EM CRIANÇAS DE 4 A 5 ANOS PARA IDENTIFICAÇÃO E PREVENÇÃO DA AMBLIOPIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 110/2025 – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL BRASILEIRO E HASTEAMENTO DA BANDEIRA NACIONAL NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 157/2025 – INSTITUI A CAMPANHA “ESCOLA VERDE: FORMANDO CONSUMIDORES CONSCIENTES”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente,

VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
PROCURADORA-GERAL



AO EXPEDIENTE

Em: 07/10/25

Presidente

ESTADO DA PARAÍBA DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CABEDELÔ Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB

Do Dia 06 / 10 / 2025

Sureny M. H. Pinheiro
VISTO

CONSTOU NO EXPEDIENTE!

DISTRIBUÍDO

Em: 07/10/25

1º Secretária

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 110/2025, que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL BRASILEIRO E HASTEAMENTO DA BANDEIRA NACIONAL NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CABEDELÔ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, de autoria do Vereador Márcio Silva.

VETO REJEITADO DO PLENÁRIO

Em: 04/10/2025

Presidente

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa instituir, no âmbito das Escolas da Rede Pública Municipal de Cabedelo, a Execução do Hino Nacional Brasileiro e Hasteamento da Bandeira Nacional, entretanto **a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura**, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, do Diploma Constitucional. Vejamos:

AVULSOS

DISTRIBUÍDO

Em: 07/10/25

1º Secretária

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, inciso II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária e **serviços públicos**;

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Segundo voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 776 MC, **a reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, *in verbis*:**

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. (ADI 1391 MC, Relator(a): Min.

CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1996, DJ 28-11-1997 PP62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172).

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento dos Egrégios Tribunais:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que dispõe sobre a estruturação e atribuições de órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. **É de competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal a criação de leis que disponham sobre a estruturação e atribuições de seus órgãos, padecendo, portanto, de vício de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a lei que autoriza a instalação de bicicletários nas escolas municipais para uso de alunos e funcionários que utilizam bicicletas como meio de transporte.** Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0811490-94.2023.822 .0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator (a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/05/2024

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO INICIATIVA - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - LEI Nº 6.143/2022 - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAEITE - INSTITUI PROGRAMA DE EDUCAÇÃO ANIMAL NAS ESCOLAS MUNICIPAIS - MUDANÇA NO CONTEÚDO FUNCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INICIATIVA PRIVATIVA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. **Padece de vício de iniciativa a Lei de autoria parlamentar que modifica o conteúdo funcional da Administração Pública, instituindo 'Programa de Educação Animal' nas escolas municipais, e imputando-lhe obrigações das quais, até então, não era responsável. O conjunto de funções designadas a determinado órgão compõe sua espinha dorsal, delimitando sua forma e substrato . Por isso, o rearranjo das atribuições de órgãos públicos atrai a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar processo legislativo, na forma do art. 66, III, c, da CEMG.**

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 25264022420228130000, Relator.: Des.(a) Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 17/09/2024, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 01/10/2024)

(TJ-RD - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 0811490-94.2023.8 .22.0000, Relator.: Des. José Torres Ferreira, Data de Julgamento: 08/05/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA.** INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL . PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. É inconstitucional a Lei nº 5 .403/23 do Município de Canguçu de iniciativa da Câmara Municipal que instituiu a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. **Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao**

funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo. Arts. 8º, 60, II, alíneas b e d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085785764, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 17-11-2023)

(TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085785764 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 17/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual criou o programa Banco de Empregos para a Juventude, no âmbito do referido município. Afronta ao art. 112, § 1º, II, a c/c o art. 145, VI, a, da CERJ, eis que inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em vulneração ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei que o Programa de Banco de Empregos para a Juventude no Município de Barra do Piraí ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração, através da coordenadoria do SINE (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em setores da municipalidade, através do desenvolvimento de projetos, cooperativas e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescente-se, ainda, ser a lei em comento também formalmente inconstitucional, por ferir o art. 358, I e II, da CERJ e o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho), ao determinar que os empregadores do município reservem no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o 1º emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, com efeitos ex tunc.

(TJ-RJ - ADI: 00580889420218190000 202100700226, Relator: Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 04/07/2022, DE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/07/2022).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.217, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar, que cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade", com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais - Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes - Reconhecimento - Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo - Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual - Vício de inconstitucionalidade que se verifica - Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada.

(TJ-SP - ADI: 2276024220218260000 SP 2276024-22.2021.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022).

"(...) Assim, não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levam à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos. Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."

(TJ-SP - ADI: 21017857320208260000 SP 2101785-73.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2021).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.681/2019. Dispõe sobre a criação do selo "empresa amiga de Rondônia". Vício de iniciativa. **Criação de atribuição para o Poder Executivo Municipal. Competência privativa do prefeito. Reserva de administração. Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. 1. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie a obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo**, em clara afronta ao art. 39, § 1º, inc. II, al. d, da Constituição do Estado de Rondonia e art. 65, § 1º, inciso. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, bem como o art. 22, XI, da CF/88. 2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc.

(TJ-RO - ADI: 08025946720208220000 RO 0802594-67.2020.822.0000, Data de Julgamento: 08/02/2021)

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente, desde sua ementa, a obrigação municipal de instituir a execução do hino nacional brasileiro e realizar o hasteamento da bandeira nacional nas instituições de ensino do município de cabedelo, condicionando o existir do objetivo à obrigatoriedade.

Nesse sentido, em todos os artigos do Projeto, com exceção do Art.9º que apenas trata da entrada em vigor da Lei, pode-se vislumbrar a obrigatoriedade referida. Vejamos:

Art. 1º Fica instituída a **obrigatoriedade de execução** do Hino Nacional Brasileiro e hasteamento da Bandeira Nacional, no mínimo uma vez por mês, **em todas as instituições de ensino, públicas e privadas, que ofereçam educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) no Município de Cabedelo.**

Art. 2º A execução do Hino Nacional Brasileiro e o hasteamento da Bandeira Nacional **deverão ocorrer em local de destaque, com a presença de alunos,**

professores, funcionários e, sempre que possível, com a participação da comunidade escolar.

Art. 3º A cerimônia de execução do Hino Nacional Brasileiro e hasteamento da Bandeira Nacional **deverá ser realizada sob a supervisão da direção da instituição de ensino**, que será responsável por:

I – elaborar um cronograma anual de execução do Hino Nacional Brasileiro e hasteamento da Bandeira Nacional, divulgando-o amplamente à comunidade escolar;

II – designar um professor ou servidor para coordenar a cerimônia, garantindo a sua organização e o cumprimento dos protocolos;

III – promover a participação ativa dos alunos na cerimônia, incentivando o aprendizado do Hino Nacional Brasileiro e o respeito aos símbolos nacionais;

IV – zelar pela conservação da Bandeira Nacional e pelo seu correto hasteamento, seguindo as normas estabelecidas pela legislação federal;

V – garantir a segurança e a ordem durante a realização da cerimônia, adotando as medidas necessárias para evitar incidentes ou tumultos.

Art. 4º A Guarda Municipal de Cabedelo prestará apoio às instituições de ensino, sempre que solicitado, para garantir a segurança e a ordem durante a realização da cerimônia de execução do Hino Nacional Brasileiro e hasteamento da Bandeira Nacional.

Parágrafo único. A Guarda Municipal, sempre que possível, designará um agente para participar da cerimônia, sendo responsável por:

I – hastear solenemente a Bandeira Nacional, seguindo os protocolos estabelecidos pela legislação federal;

II – orientar os alunos e demais participantes sobre o significado dos símbolos nacionais e a importância do patriotismo e do civismo;

III – prestar apoio logístico e de segurança à direção da escola, garantindo a ordem e o bom andamento da cerimônia.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Educação, promoverá ações de incentivo à participação da comunidade escolar e da sociedade civil na cerimônia de execução do Hino Nacional Brasileiro e hasteamento da Bandeira Nacional, incluindo:

I – a realização de concursos e premiações para os alunos que se destacarem no aprendizado do Hino Nacional Brasileiro e no conhecimento sobre os símbolos nacionais;

II – a promoção de palestras, seminários e eventos culturais sobre a história e o significado dos símbolos nacionais;

III – a divulgação das cerimônias de execução do Hino Nacional Brasileiro e hasteamento da Bandeira Nacional nos meios de comunicação e nas redes sociais.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, que poderão realizar vistorias, solicitar informações e aplicar as sanções previstas na legislação municipal.

Desse modo, observa-se que os presentes artigos demonstram de modo claro a obrigatoriedade imposta às instituições de ensino, tais como: a frequência mensal de ocorrência, em local de destaque, sob supervisão da direção da instituição, sendo esta ainda responsável por elaborar e divulgar cronograma anual de execução, designar professor ou servidor para coordenar a cerimônia, promover a participação ativa dos alunos, zelar pela conservação, além de garantir a segurança e a ordem.

Ato contínuo, o Projeto de Lei, além de instituir o âmbito e a ingerência das instituições de ensino municipais, estabeleceu ainda, obrigações para a Guarda Civil Municipal, aduzindo a sua responsabilidade em prestar apoio às instituições, e designar agente para participar da cerimônia, sendo responsável por: hastear solenemente, orientar os alunos e demais participantes acerca dos símbolos nacionais e a importância do patriotismo e do civismo, além de prestar apoio logístico e de segurança.

Em seguida, o referido Projeto também atribuiu obrigações à Secretaria de Educação, tais como: promoção de incentivo à participação da comunidade escolar e da sociedade civil, incluindo a realização de concursos e premiações, promoção de palestras, seminários e eventos, além da divulgação das cerimônias de hasteamento.

Ademais, na oportunidade, estipulou-se ainda que a fiscalização do cumprimento será realizada pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, cabendo a estes a realização de vistorias, solicitação de informações e a aplicação de sanções.

Ocorre que, **não compete ao Poder Legislativo criar obrigações cuja gestão seja atribuída a algum órgão do Poder Executivo Municipal, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.**

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função**

de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Portanto, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a instituir iniciativa legislativa que não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Por isso, as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Como podemos observar, o Autógrafo em comento é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, cabendo-lhe deliberar a respeito da instituição de iniciativa municipal voltada às escolas municipais, além das demais obrigações supracitadas.

Assim, como já externado, a iniciativa padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº110/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 03 de outubro de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar contrário ao interesse público, decidi votar totalmente o Projeto de Lei nº 138/2025, que *"Institui a 'Campanha Municipal de Conscientização sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)', no Município de Cabedelo"*, de autoria do Vereador Saulo Dantas.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa à instituição da Semana Municipal de Conscientização sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com o objetivo de promover a disseminação de informações sobre os direitos e deveres das crianças e dos adolescentes, fortalecer a rede de proteção e fomentar a cultura de respeito à infância e à adolescência, entretanto, o veto total que ora subscrevo cinge-se na contrariedade de interesse público da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere contrário ao Interesse Público, vejamos:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação emitição e arrolamento de
lei do Presidente da República, que, de lássende, e sancionada.

510 San Presidente do República cas de dar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, votá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento, a comunicar, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal as razões de veto.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2º, também estabelece:

Art. 51. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

5.2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, na total ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, votá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de data de recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos de veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, como podemos observar no caso em tela, o Autógrafo é formalmente contrário ao interesse público, uma vez que a ementa institui a Campanha Municipal de Conscientização sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no município de Cabedelo, enquanto o artigo 1º institui a Semana Municipal de Conscientização sobre o RCA.

Dessa forma, considerando que a matéria do Autógrafo não possui compatibilidade com a ementa, resta claro se tratar de erro material.

Assim, tendo em vista que o vício material não pode ser corrigido pelo Poder Executivo, bem como também não pode ser convalidado, apresentamos o presente veto total ao Autógrafo, por falta de interesse público, em razão de erro material apresentado.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Portanto, o veto total ao Projeto de Lei nº 138/2025 para correção de erro material por parte da Casa Legislativa é medida que se impõe, sob pena de usurpação de competência.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 03 de outubro de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 110/2025, que **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL BRASILEIRO E HASTEAMENTO DA BANDEIRA NACIONAL NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, de autoria do Vereador Márcio Silva.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa instituir, no âmbito das Escolas da Rede Pública Municipal de Cabedelo, a Execução do Hino Nacional Brasileiro e Hasteamento da Bandeira Nacional, entretanto a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

b) organizações administrativas e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, inciso II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versarem sobre:

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Segundo voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 776 MC, a reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, *in verbis*:

É de inquestionável prerrogativa de iniciar o processo de proposição da Direção, gerando uma usurpação do poder sueto à cláusula de reserva, travando o núcleo de privacidade institucional, cuja autonomia recai sob o patamar de inquestionabilidade formal, seja a reserva de modo inquestionável, a prioridade integralidade do ato legislativo eventualmente ocorrido. (ADI 831 MC, Relatoria) Min.

TRF 5ª OJ - 1ª Instância, julgado em 06/07/2025, DJ 28-1-2025 P-32226, EMENTA VOL-11893-31 70-0072.

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento dos Egrégios Tribunais:

Agto. Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal da iniciativa do Poder Legislativo que dispõe sobre a organização e atribuições do órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. É de competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal a criação de leis que disponham sobre a estruturação e atribuições de seus órgãos, podendo, portanto, de vício de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a lei que autoriza a instalação de bicicletários nas escolas municipais para uso de alunos e funcionários que utilizam bicicletas como meio de transporte. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Processo nº 08/400-24-2023-322.000. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Tribunal Pleno, Relator(a) Des. José Tarcis Ferraz, Data de julgamento: 06/07/2024.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO INICIATIVA - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - LEI Nº 6149/2022 - MUNICÍPIO DE CONSTITUÍDO (ASAT) - INSTITUI PROGRAMA DE EDUCAÇÃO ANIMAL NAS ESCOLAS MUNICIPAIS - N. D. AÇÃO NO CONTEÚDO FUNCIONAL, NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INICIATIVA PARLAMENTAR - PLETO, J. LEGAL: PROCEDENTE. P. Poder de vício de iniciativa a lei de autoria parlamentar que modifica o conteúdo funcional da Administração Pública, instituída "Programa de Educação Animal" nas escolas municipais, e imputando-lhe obrigações das quais, até então, não era responsável. O conjunto de funções designadas a determinado órgão compete ao espelho dorsal, delimitando sua forma e substrato. Por isso, o rearranjo das atribuições de órgãos públicos atrela à competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar processo legislativo, na forma do art. 65, II, da CF/88.

TJ-PA - Agto. Direta. Inconst. 22540/24-2023/00000. Relator(a) Des.(a) Kildare Carreira, Data de julgamento: 16/10/2024, Órgão Especial / 1ª Instância Especial, Data de Publicação: 07/11/2024.

TJ-RN - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 187450-54-2023/8 22.000. Relator: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 28/05/2024. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSGÊNERO DO ESPECTRO AUTISTA - TELA INICIATIVA LEGISLATIVA, VÍCIO FORMAL - PROCESSO LEGISLATIVO, INICIATIVA RESERVADA, LEI DO EXECUTIVO, É inconstitucional a Lei nº 6.342/23 do Município de Carapicuíba de iniciativa da Câmara Municipal que institui a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtornos de Espectro Autista - TELA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Políticas Humanas e de Educação, Esportes e Cultura, cuas funções e atribuições de competências pela Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplinas curriculares relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, no regime jurídico das servidões e no provimento de cargos públicos, isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao

funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusividade iniciativa do Chefe do Executivo. Arts. 61, III, alíneas b e d, e 82, incisos II e VI, da Constituição Estadual. Agto. julgado por decisão direta de inconstitucionalidade. Nº 7038757004. Tribunal Pleno, Relator(a) Des. José Tarcis Ferraz, Data de julgamento: 07/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2023.

TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70035757004 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Isabel de Almeida Souza, Data de julgamento: 07/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2023.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 3.448/2020 do Município de Barra de Prata. De iniciativa do parlamentar municipal, a qual criou o Programa Banco de Emprego para a Juventude, no âmbito do referido município afronta ao art. 82, § 1º, II, a c/c do art. 143, VI, a, da CF/88, eis que invoca o poder de iniciativa do Poder Legislativo Municipal no âmbito da administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em violação ao artigo 79 da mesma Carta Estadual, ao impor a referida lei que o Programa de Banco de Emprego para a Juventude no Município de Barra de Prata ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração, através da coordenação de SINE (Sistema Nacional de Emprego), para utilizar um órgão do governo federal, desmembrando, ainda, a competência de incentivos fiscais e concessão de um selo de qualidade municipal através do reconhecimento de produtos, concessão e concessão de selos municipais a empresas, incluindo também com aumento de despesas, com negação de efeitos em suas atividades administrativas e de pessoal, a concessão de selos, visto que tais concessões foram a iniciativa do Poder Executivo, visto que a lei em comento também formalmente se encontra em, por fim, o art. 82, § 1º, II, da CF/88 e o art. 22, II, da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito de tributar), ao determinar que as empresas de municípios possam no mínimo 50% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o P. Emprego. Precedentes da Suprema Corte Federal e do STJ. Agto. Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 3.448/2020 do Município de Barra de Prata, em desfavor da lei.

TJ-PA - ADI 1058085042023/00000-2023/00000000. Relator: Des.(a) MARIA NÉDES DA SILVA GASPAR, Data de julgamento: 04/07/2022, DE - SEGRETIARIA DO TRIBUNAL - REND - DIRETA ESPECIAL, Data de Publicação: 06/11/2022.

Agto. Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.202, de 20 de outubro de 2017, do Município de Caruarua, de iniciativa parlamentar, que cria o Programa "Nas escolas - Educar para a Sustentabilidade", com o objetivo de desenvolver ações para instituir e manter a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais - Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes - Reconhecimento - Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo - Alegação aos arts. 5º a 47, incisos II, III, XII, da Constituição Estadual - Vício de inconstitucionalidade de que se verifica - Precedentes - Agto. julgado por decisão direta de inconstitucionalidade, ao invocar o vício de iniciativa.

TJ-SP - ADI 77504227024/2023/00000 SP 7750424-7272-8.26.0000. Relator: Luciano Bragança, Data de julgamento: 15/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022.

T. J. Asser, não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levam à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos. Se o fizer, violará o princípio da separação dos poderes e o desfecho institucional consistirá na anulação da prática.

TJ-SP - ADI 200785782023/00000 SP 20078578-78-2023.0.26.0000. Relator: Antônio de Sales, Data de julgamento: 07/02/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/02/2023.

Agto. Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 258/2019. Dispõe sobre a criação de uma "empresa amiga do Rio Paraíba". Vício de iniciativa. Origem da atribuição para o Poder Executivo Municipal. Competência privativa do chefe do Poder Executivo. Incompetência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. I. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que cria a obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo, em clara afronta ao art. 82, § 1º, II, da CF/88. II. A Constituição do Estado de Pernambuco, art. 85, § 1º, inc. VI, e o Regimento do Município de Porto Velho, em seu art. 22, XL, do art. 15/88. 2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc.

TJ-RN - ADI 080259472023/00000 RN 0802594-87-2023.0010. Data de julgamento: 08/10/2023.

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente, desde sua ementa, a **obrigação municipal** de instituir a execução do hino nacional brasileiro e realizar o hasteamento da bandeira nacional nas instituições de ensino do município de cabedelo, condicionando o existir do objetivo à obrigatoriedade.

Nesse sentido, em todos os artigos do Projeto, com exceção do Art.9º que apenas trata da entrada em vigor da Lei, pode-se vislumbrar a obrigatoriedade referida. Vejamos:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da execução do Hino Nacional Brasileiro e hasteamento da Bandeira Nacional, no mínimo uma vez por mês, em todas as instituições de ensino, públicas e privadas, que ofereçam educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) no Município de Cabedelo.

Art. 2º A exceção do Hino Nacional Brasileiro e hasteamento da Bandeira Nacional deverão ocorrer em local de destaque, com a presença de alunos.

professores, funcionários e, sempre que possível, com a participação da comunidade escolar.

Art. 3º A cerimônia de inauguração do Hino Nacional Brasileiro e hasteamento da Bandeira Nacional deverá ser realizada sob a supervisão da direção da instituição de ensino, que será responsável por:

I - elaborar um cronograma anual de execução do Hino Nacional Brasileiro e hasteamento da Bandeira Nacional, divulgando-o amplamente à comunidade escolar;

II - designar um professor ou servidor para conduzir a cerimônia, garantindo a sua organização e o cumprimento das protocolos;

III - promover a participação ativa dos alunos na cerimônia, incentivando o aprendizado do Hino Nacional Brasileiro e o respeito aos símbolos nacionais;

IV - zelar pela conservação da Bandeira Nacional e pelo seu correto hasteamento, seguindo as normas estabelecidas pela legislação federal;

V - garantir a segurança e a ordem durante a realização da cerimônia, adotando as medidas necessárias para garantir a integridade dos participantes.

Art. 4º A Guarda Municipal de Cabedelo prestará apoio às instituições de ensino, sempre que solicitado, para garantir a segurança e a ordem durante a realização da cerimônia de execução do Hino Nacional Brasileiro e hasteamento da Bandeira Nacional.

Parágrafo único. A Guarda Municipal, sempre que possível, designará um agente para participar da cerimônia, sob o comando do professor responsável.

I - hastear solenemente a Bandeira Nacional, seguindo as prescrições estabelecidas pela legislação federal;

II - orientar os alunos e demais participantes sobre o significado dos símbolos nacionais e a importância do patriotismo e do civismo;

III - prestar apoio logístico e de segurança à direção da escola, garantindo a ordem e o bom andamento da cerimônia.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Educação, promoverá ações de incentivo à participação da comunidade escolar e da sociedade civil na cerimônia de execução do Hino Nacional Brasileiro e hasteamento da Bandeira Nacional, incluindo:

I - a realização de concursos e premiações para os alunos que se destacarem no aprendizado do Hino Nacional Brasileiro e no conhecimento sobre os símbolos nacionais;

II - a promoção de palestras, seminários e eventos culturais sobre a história e o significado dos símbolos nacionais;

III - a divulgação das cerimônias da execução do Hino Nacional Brasileiro e hasteamento da Bandeira Nacional nos meios de comunicação e nas redes sociais.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, que poderão realizar vistorias, solicitar informações e aplicar as sanções previstas na legislação municipal.

Desse modo, observa-se que os presentes artigos demonstram de modo claro a obrigatoriedade imposta às instituições de ensino, tais como: a frequência mensal de ocorrência, em local de destaque, sob supervisão da direção da instituição, sendo esta ainda responsável por elaborar e divulgar cronograma anual de execução, designar professor ou servidor para coordenar a cerimônia, promover a participação ativa dos alunos, zelar pela conservação, além de garantir a segurança e a ordem.

Até o presente, o Projeto de Lei, além de instituir o âmbito e a ingerência das instituições de ensino municipais, estabeleceu ainda, obrigações para a Guarda Civil Municipal, aduzindo a sua responsabilidade em prestar apoio às instituições, e designar agente para participar da cerimônia, sendo responsável por: hastear solenemente, orientar os alunos e demais participantes acerca dos símbolos nacionais e a importância do patriotismo e do civismo, além de prestar apoio logístico e de segurança.

Em seguida, o referido Projeto também atribuiu obrigações à Secretaria de Educação, tais como: promoção de incentivo à participação da comunidade escolar e da sociedade civil, incluindo a realização de concursos e premiações, promoção de palestras, seminários e eventos, além da divulgação das cerimônias de hasteamento.

Ademais, na oportunidade, estipulou-se ainda que a fiscalização do cumprimento será realizada pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, cabendo a estes a realização de vistorias, solicitação de informações e a aplicação de sanções.

Ocorre que, não compete ao Poder Legislativo criar obrigações cuja gestão seja atribuída a algum órgão do Poder Executivo Municipal, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função

de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primordial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Portanto, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a instituir iniciativa legislativa que não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Por isso, as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da proposição normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

A mencionada mácula, portanto, transgrediu frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Como podemos observar, o Autógrafo em comento é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, cabendo-lhe deliberar a respeito da instituição de iniciativa municipal voltada às escolas municipais, além das demais obrigações supracitadas.

Assim, como já externado, a iniciativa padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 110/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 03 de outubro de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 157/2025, que "INSTITUI A CAMPANHA "ESCOLA VERDE: FORMANDO CONSUMIDORES CONSCIENTES", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", de autoria do Vereador Evilásio Cavalcanti.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da proposição é louvável, pois visa instituir, no âmbito das Escolas da Rede Pública Municipal de Cabedelo a Campanha "Escola Verde: formando consumidores conscientes, entretanto a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente proposição, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
(...)
II - dispõem sobre:
(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://tribunaonline1000.com.br/verificacao/ATC-7449-778D-97C3 e informe o código ATC-7449-778D-97C3

D

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://tribunaonline1000.com.br/verificacao/ATC-7449-778D-97C3 e informe o código ATC-7449-778D-97C3

D

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://tribunaonline1000.com.br/verificacao/ATC-7449-778D-97C3 e informe o código ATC-7449-778D-97C3

D

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://tribunaonline1000.com.br/verificacao/ATC-7449-778D-97C3 e informe o código ATC-7449-778D-97C3

D



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DESPACHO

[TRAMITAÇÃO - PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ESPECIAL]

**VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI Nº 110/2025
[Do Vereador Márcio Silva]**

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

Determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 20 / 10 / 2025.

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.

Designo Relator o Vereador

SAULO DANTAS

Em, 20 / 10 / 2025

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 20 / 10 / 2025

VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI Nº 110/2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Total ao Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de execução do Hino Nacional Brasileiro e hasteamento da bandeira nacional nas instituições de ensino do município de Cabedelo, e dá outras providências.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, André Coutinho.

AUTOR DO PROJETO: Ver. Márcio Silva.

RELATOR: Ver. Saulo Dantas.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total ao Projeto de Lei nº 110/2025**, oposto pelo Prefeito Municipal, André Luís Almeida Coutinho, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Ver. Márcio Silva, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal¹, a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 07 de outubro de 2025.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Totalmente**, por considerar inconstitucional, o **Projeto de Lei nº 110/2025**, de iniciativa do ilustre Ver. Márcio

¹ Art. 164. Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Silva, e que dispõe sobre a obrigatoriedade de execução do Hino Nacional Brasileiro e hasteamento da bandeira nacional nas instituições de ensino do município de Cabedelo, e dá outras providências.

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, **possui vício de iniciativa, uma vez que seu conteúdo invade a competência do executivo estabelecida na LOM, art. 44, no que tange a organização administrativa e serviços públicos**

Em síntese, são as razões do veto total.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

Art. 165. Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

Parágrafo único. O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:

I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial; [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto total é fundada na **competência de iniciativa da propositura ser do poder executivo**.

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Projeto de Lei em análise contém vícios insanáveis que não podem ser convalidados.

Assim, não pode o executivo ser compelido pelo legislativo a promover projeto que, apesar de bem-intencionado, **viola a separação de poderes, inclusive da Lei Orgânica Municipal**.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 110/2025**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2025.



Ver. Saulo Dantas
Relator

1007458 M31



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 110/2025**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2025.


Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente


Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente/Relator


Ver. José Pereira
Membro


PARECER APROVADO
DATA 20/10/2025
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Rua Estudante Paulo M. Guimarães, 324, Praia Formosa

Fone: (83) 98795-8225

contato@cmcabedelo.pb.gov.br

SESSÃO:	30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEG.		
MATÉRIA:	VETO TOTAL		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	110/2025
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	04/11/2025
PRES. SESSÃO:	EDVALDO NETO	HORA:	20:14:40
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	14

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
EDVALDO NETO	AVT	PRESENTE	NAO
JOSE PEREIRA	AVT	PRESENTE	SIM
WAGNER SOLANENSE	PV	PRESENTE	SIM
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	NAO
ALEX LUCENA	UNIAO	PRESENTE	NAO
EDSON DA ÓTICA	SOLI	PRESENTE	SIM
EVILASIO CAVALCANTI	AVT	AUSENTE	AUS
FABRÍCIO MAGNO	UNIÃO	PRESENTE	NAO
MOISES DO MENINAS B	AVT	PRESENTE	SIM
EDGLEI RAMALHO	SDD	PRESENTE	NAO
JUNIOR PAULO	SOLID	PRESENTE	NAO
REINALDO REY	PT	PRESENTE	NAO
SAULO DANTAS	SDD	PRESENTE	NAO
JUNIOR DATELE	MDB	PRESENTE	NAO
BIRA	AVT	PRESENTE	SIM

Ementa: Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 110/2025 Do Vereador Márcio Silva – Dispõe sobre a obrigatoriedade de execução do Hino Nacional brasileiro e hasteamento da Bandeira Nacional nas instituições de ensino do Município de Cabedelo, e dá outras providências.

Quórum: Maioria Absoluta (rejeição)

Votação: Nominal

REPROVADO		SIM	5
TURNOS:	TURNOS ÚNICOS	NÃO	9
TRÂMITE:	TURNOS ÚNICOS	ABS	0



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D ã O

(VETO TOTAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 110/2020
(Do Vereador Márcio Silva)

Certifico que o Veto Total ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **REJEITADO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 09 votos contrários e 05 votos favoráveis, na Sessão Ordinária do dia 04/11/2025, obtendo o quórum de rejeição da maioria absoluta dos membros da Casa, ou seja, 08 votos contrários, nos termos do § 5º do art. 51, da Lei Orgânica Municipal.

Em, 05/11/2025.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 05/11/2025.

VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL Nº 1375/2025.

Cabedelo (PB), em 06 de novembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
N E S T A.

2ª VIA

Assunto: Rejeição de Veto Total.

Senhor Prefeito,

Sirvo-me do presente, para comunicar a Vossa Excelência, que na Sessão Ordinária do dia 04 de novembro do corrente ano, foi apreciado pelo Plenário o **Veto Total oposto por Vossa Excelência ao Projeto de Lei nº 110/2025 – Do Vereador Márcio Silva**, e que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de execução do Hino Nacional Brasileiro e hasteamento da Bandeira Nacional nas instituições de ensino do Município de Cabedelo, e dá outras providências*", resultando na **rejeição do veto total**, na forma do § 5º do art. 51, da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, em face da "**rejeição do veto total**" envio a Vossa Excelência, cópia do **Autógrafo nº 123/2025 ao Projeto de Lei nº 110/2025**, para promulgação, no prazo de quarenta e oito horas, conforme preconiza o § 7º, do art. 51, da Lei Orgânica Municipal, conforme anexo.

Insta aqui acentuar, que se o Projeto de Lei em referência não for promulgado por Vossa Excelência, no prazo constitucional, esta Presidência o fará, em obediência ao previsto no § 8º, do art. 51, da Lei Orgânica Municipal.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Cordialmente,

Ver. EDNALDO NETO
PRESIDENTE

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 10/11/25
Ass. *[Assinatura]*



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

AUTÓGRAFO Nº 123/2025
AO PROJETO DE LEI Nº 110/2025
(Do Vereador Márcio Silva)

AUTOGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão de dia: 09/09/2025
Jus Farias
VISTO

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL BRASILEIRO
E HASTEAMENTO DA BANDEIRA NACIONAL
NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO MUNICÍPIO
DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de execução do Hino Nacional Brasileiro e hasteamento da Bandeira Nacional, no mínimo uma vez por mês, em todas as instituições de ensino, públicas e privadas, que ofereçam educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) no Município de Cabedelo.

Art. 2º A execução do Hino Nacional Brasileiro e o hasteamento da Bandeira Nacional deverão ocorrer em local de destaque, com a presença de alunos, professores, funcionários e, sempre que possível, com a participação da comunidade escolar.

Art. 3º A cerimônia de execução do Hino Nacional Brasileiro e hasteamento da Bandeira Nacional deverá ser realizada sob a supervisão da direção da instituição de ensino, que será responsável por:

- I – elaborar um cronograma anual de execução do Hino Nacional Brasileiro e hasteamento da Bandeira Nacional, divulgando-o amplamente à comunidade escolar;
- II – designar um professor ou servidor para coordenar a cerimônia, garantindo a sua organização e o cumprimento dos protocolos;
- III – promover a participação ativa dos alunos na cerimônia, incentivando o aprendizado do Hino Nacional Brasileiro e o respeito aos símbolos nacionais;
- IV – zelar pela conservação da Bandeira Nacional e pelo seu correto hasteamento, seguindo as normas estabelecidas pela legislação federal;
- V – garantir a segurança e a ordem durante a realização da cerimônia, adotando as medidas necessárias para evitar incidentes ou tumultos.

Art. 4º A Guarda Municipal de Cabedelo prestará apoio às instituições de ensino, sempre que solicitado, para garantir a segurança e a ordem durante a realização da cerimônia de execução do Hino Nacional Brasileiro e hasteamento da Bandeira Nacional.

Parágrafo único. A Guarda Municipal, sempre que possível, designará um agente para participar da cerimônia, sendo responsável por:

- I – hastear solenemente a Bandeira Nacional, seguindo os protocolos estabelecidos pela legislação federal;
- II – orientar os alunos e demais participantes sobre o significado dos símbolos nacionais e a importância do patriotismo e do civismo;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
“Casa Vereadora Graça Rezende”

III – prestar apoio logístico e de segurança à direção da escola, garantindo a ordem e o bom andamento da cerimônia.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Educação, promoverá ações de incentivo à participação da comunidade escolar e da sociedade civil na cerimônia de execução do Hino Nacional Brasileiro e hasteamento da Bandeira Nacional, incluindo:

I – a realização de concursos e premiações para os alunos que se destacarem no aprendizado do Hino Nacional Brasileiro e no conhecimento sobre os símbolos nacionais;

II – a promoção de palestras, seminários e eventos culturais sobre a história e o significado dos símbolos nacionais;

III – a divulgação das cerimônias de execução do Hino Nacional Brasileiro e hasteamento da Bandeira Nacional nos meios de comunicação e nas redes sociais.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, que poderão realizar vistorias, solicitar informações e aplicar as sanções previstas na legislação municipal.

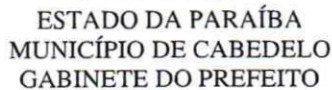
Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Cabedelo (PB), 10 de setembro de 2025.

Ver. EDVALDO NETO
Presidente



EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
PRESID
Assinante
013.***.***.
Data: 17/09/2025 10:30:53 -03:00



Do Dia 12 / 11 / 2025

Jeremy M. M. Zierhuis
VISTO

De 11 de novembro de 2025.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Cabedelo

Fls. 048 m

II – designar um professor ou servidor para coordenar a cerimônia, garantindo a sua organização e o cumprimento dos protocolos;

III – promover a participação ativa dos alunos na cerimônia, incentivando o aprendizado do Hino Nacional Brasileiro e o respeito aos símbolos nacionais;

IV – zelar pela conservação da Bandeira Nacional e pelo seu correto hasteamento, seguindo as normas estabelecidas pela legislação federal;

V – garantir a segurança e a ordem durante a realização da cerimônia, adotando as medidas necessárias para evitar incidentes ou tumultos.

Art. 4º A Guarda Municipal de Cabedelo prestará apoio às instituições de ensino, sempre que solicitado, para garantir a segurança e a ordem durante a realização da cerimônia de execução do Hino Nacional Brasileiro e hasteamento da Bandeira Nacional.

Parágrafo único. A Guarda Municipal, sempre que possível, designará um agente para participar da cerimônia, sendo responsável por:

I – hastear solenemente a Bandeira Nacional, seguindo os protocolos estabelecidos pela legislação federal;

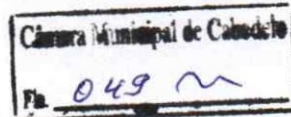
II – orientar os alunos e demais participantes sobre o significado dos símbolos nacionais e a importância do patriotismo e do civismo;

III – prestar apoio logístico e de segurança à direção da escola, garantindo a ordem e o bom andamento da cerimônia.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Educação, promoverá ações de incentivo à participação da comunidade escolar e da sociedade civil na cerimônia de execução do Hino Nacional Brasileiro e hasteamento da Bandeira Nacional, incluindo:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO



I – a realização de concursos e premiações para os alunos que se destacarem no aprendizado do Hino Nacional Brasileiro e no conhecimento sobre os símbolos nacionais;

II – a promoção de palestras, seminários e eventos culturais sobre a história e o significado dos símbolos nacionais;

III – a divulgação das cerimônias de execução do Hino Nacional Brasileiro e hasteamento da Bandeira Nacional nos meios de comunicação e nas redes sociais.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, que poderão realizar vistorias, solicitar informações e aplicar as sanções previstas na legislação municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 11 de novembro de 2025; 203º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo

Fls. 050

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº 2.318/2023

Cabedelo, 12 de Novembro de 2025

Edição Nº 410



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 181, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025

ESTABELECE NORMAS PARA A REVALIDAÇÃO DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÕES, REFORMAS E AMPLIAÇÕES, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 03/1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 73, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Cabedelo;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 03/1998, que "Institui o Código de Edificações no Município e dá outras providências" e suas alterações;

CONSIDERANDO que o artigo 15 da Lei Complementar nº 03/1998, alterado pela Lei Complementar nº 18/2006, estabelece que a validade do Alvará de Construção, Reforma e Ampliação prescreverá no prazo de 1 (um) ano;

CONSIDERANDO que o § 1º do artigo 15, da Lei Complementar nº 03/1998, alterado pela Lei Complementar nº 18/2006, dispõe que, caso a obra não seja concluída no prazo de 1 (um) ano, o responsável deverá solicitar a revalidação do Alvará, sem ônus para o proprietário;

CONSIDERANDO que o § 2º do artigo 15, da Lei Complementar nº 03/1998, alterado pela Lei Complementar nº 18/2006, determina que a revalidação do Alvará será liberada desde



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

que os serviços estejam sendo executados de acordo com o projeto aprovado;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 15, da Lei Complementar nº 03/1998, alterado pela Lei Complementar nº 18/2006, define que, caso os serviços não tenham sido iniciados, o Alvará só será revalidado por um novo período de 1 (um) ano, de forma que não sendo novamente iniciados os serviços, não será liberada nova revalidação, sendo o Alvará cancelado após o vencimento do mesmo;

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas para a revalidação do Alvará de Construção, Reforma e Ampliação após o prazo de 1 (um) ano da sua concessão, nos termos do artigo 15, da Lei Complementar nº 03/1998, alterado pela Lei Complementar nº 18/2006.

Art. 2º O requerente deverá solicitar a revalidação do Alvará de que trata este Decreto, sem ônus, caso a obra não seja concluída no prazo de 1 (um) ano da data de concessão do Alvará.

Parágrafo único. Caso os serviços não tenham sido iniciados, o Alvará só será revalidado por um novo período de 1 (um) ano, e não sendo mais uma vez iniciados, não será liberada nova revalidação, sendo o Alvará cancelado após o vencimento do mesmo.

Art. 3º Terão legitimidade para requerer, protocolar ou acompanhar qualquer solicitação relacionada às revalidações de que trata este Decreto perante a Secretaria do Controle do Uso e Ocupação do Solo – SECOS ou órgão municipal equivalente:

- I – proprietário do imóvel;
- II – representante legal do proprietário do imóvel, desde que comprove a representação por meio de procuração pública ou



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

particular com firma reconhecida, ou documento equivalente que ateste poderes específicos para a prática do ato;

III – possuidor legítimo ou promitente comprador com efeito de imissão na posse, desde que comprove documentalmente sua condição e obtenha anuência expressa do proprietário constante no registro imobiliário.

§ 2º A ausência de comprovação da titularidade ou da representação legal implicará no indeferimento imediato do processo e na nulidade dos atos administrativos dele decorrentes.

Art. 4º Fica estabelecido que todo processo de revalidação de Alvará de Construção, Reforma e Ampliação que contemple, em seu projeto, edificações com mais de 03 (três) pavimentos deverá, obrigatoriamente, conter parecer técnico emitido pelo Setor de Topografia da Secretaria de Controle do Uso e Ocupação do Solo, atestando a aferição da altura da edificação.

Parágrafo único. Os processos destinados à emissão de Carta de Habite-se referentes a edificações com mais de 03 (três) pavimentos deverão igualmente apresentar parecer técnico do Setor de Topografia da Secretaria de Controle do Uso e Ocupação do Solo, com aferição da altura, constituindo-se em requisito prévio para a aprovação do referido documento.

Art. 5º Fica determinado que, para a revalidação dos Alvarás de que trata este Decreto, os serviços deverão estar sendo executados de acordo com o projeto aprovado.

§ 1º A conformidade da execução do serviço com o projeto aprovado será verificada pelo Setor de Fiscalização da Secretaria de Controle do Uso e Ocupação do Solo, mediante parecer técnico.

§ 2º Caso o Setor de Fiscalização da Secretaria de Controle do Uso e Ocupação do Solo identifique divergências entre o

projeto aprovado e a execução do serviço, o requerente não poderá ter o Alvará revalidado.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o requerente deverá protocolar solicitação de alteração de projeto, o qual será encaminhado para o Setor de Análise de Projetos da Secretaria de Controle do Uso e Ocupação do Solo.

§ 4º Ao analisar a solicitação de alteração de projeto, de que trata o § 3º deste artigo, caso o Setor de Análise de Projetos da Secretaria de Controle do Uso e Ocupação do Solo identifique que a alteração atende à legislação vigente, deverá expedir novo Alvará de Construção, Reforma e Ampliação.

Art. 6º A Secretaria de Controle do Uso e Ocupação do Solo poderá solicitar, sempre que necessário informações complementares relacionadas à revalidação dos Alvarás de que trata este Decreto.

Art. 7º Fica estabelecido que todos os documentos oficiais emitidos pela Secretaria de Controle do Uso e Ocupação do Solo, no âmbito de suas atribuições administrativas e legais, poderão ser assinados pelo Secretário da Pasta, pelo Secretário Adjunto ou pelo Gerente de Licenciamento Urbano, conjunta ou separadamente, conforme a conveniência administrativa e a delegação de competência estabelecida.

Parágrafo único. A assinatura de quaisquer dos servidores mencionados no caput deste artigo confere plena validade e eficácia jurídica aos documentos expedidos.

Art. 8º Fica determinado que todo laudo ou parecer técnico emitido pelo Setor de Fiscalização da Secretaria de Controle do Uso e Ocupação do Solo deverá, obrigatoriamente, conter acervo fotográfico que comprove as condições constatadas in loco, servindo como elemento de apoio à análise e fundamentação das conclusões apresentadas.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade dos assinaturas, acesse <https://tribuna.100.com.br/validar/5711-4029-5079-4039> e informe o código E171-4029-5079-4039

D

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade dos assinaturas, acesse <https://tribuna.100.com.br/validar/5711-4029-5079-4039> e informe o código E171-4029-5079-4039

D

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade dos assinaturas, acesse <https://tribuna.100.com.br/validar/5711-4029-5079-4039> e informe o código E171-4029-5079-4039

D

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade dos assinaturas, acesse <https://tribuna.100.com.br/validar/5711-4029-5079-4039> e informe o código E171-4029-5079-4039

D



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2572

De 11 de novembro de 2025.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL BRASILEIRO E HASTEAMENTO DA BANDEIRA NACIONAL NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB), nos termos do § 7º do art. 51 da Lei Orgânica Municipal, Promulga a seguinte Lei;

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de execução do Hino Nacional Brasileiro e hasteamento da Bandeira Nacional, no mínimo uma vez por mês, em todas as instituições de ensino, públicas e privadas, que ofereçam educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) no Município de Cabedelo.

Art. 2º. A execução do Hino Nacional Brasileiro e o hasteamento da Bandeira Nacional deverão ocorrer em local de destaque, com a presença de alunos, professores, funcionários e, sempre que possível, com a participação da comunidade escolar.

Art. 3º A cerimônia de execução do Hino Nacional Brasileiro e hasteamento da Bandeira Nacional deverá ser realizada sob a supervisão da direção da instituição de ensino, que será responsável por:

I – elaborar um cronograma anual de execução do Hino Nacional Brasileiro e hasteamento da Bandeira Nacional, divulgando-o amplamente à comunidade escolar;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

II – designar um professor ou servidor para coordenar a cerimônia, garantindo a sua organização e o cumprimento dos protocolos;

III – promover a participação ativa dos alunos na cerimônia, incentivando o aprendizado do Hino Nacional Brasileiro e o respeito aos símbolos nacionais;

IV – zelar pela conservação da Bandeira Nacional e pelo seu correto hasteamento, seguindo as normas estabelecidas pela legislação federal;

V – garantir a segurança e a ordem durante a realização da cerimônia, adotando as medidas necessárias para evitar incidentes ou tumultos.

Art. 4º A Guarda Municipal de Cabedelo prestará apoio às instituições de ensino, sempre que solicitado, para garantir a segurança e a ordem durante a realização da cerimônia de execução do Hino Nacional Brasileiro e hasteamento da Bandeira Nacional.

Parágrafo único. A Guarda Municipal, sempre que possível, designará um agente para participar da cerimônia, sendo responsável por:

I – hastear solenemente a Bandeira Nacional, seguindo os protocolos estabelecidos pela legislação federal;

II – orientar os alunos e demais participantes sobre o significado dos símbolos nacionais e a importância do patriotismo e do civismo;

III – prestar apoio logístico e de segurança à direção da escola, garantindo a ordem e o bom andamento da cerimônia.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Educação, promoverá ações de incentivo à participação da comunidade escolar e da sociedade civil na cerimônia de execução do Hino Nacional Brasileiro e hasteamento da Bandeira Nacional, incluindo:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

I – a realização de concursos e premiações para os alunos que se destacarem no aprendizado do Hino Nacional Brasileiro e no conhecimento sobre os símbolos nacionais;

II – a promoção de palestras, seminários e eventos culturais sobre a história e o significado dos símbolos nacionais;

III – a divulgação das cerimônias de execução do Hino Nacional Brasileiro e hasteamento da Bandeira Nacional nos meios de comunicação e nas redes sociais.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, que poderão realizar vistorias, solicitar informações e aplicar as sanções previstas na legislação municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 11 de novembro de 2025; 203ª da Independência, 135ª da República e 68ª da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://portaltransparencia.org.br/pt-br/assinaturas>

D

CABEDELLO

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 2923 DE 12 DE NOVEMBRO 2025

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, no uso das suas atribuições que lhe confere o Art. 83, Inciso VI, da Lei orgânica do Município de Cabedelo, e de acordo com o Art. 37, Inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista a aprovação em Concurso Público de Provas e Títulos, regido pelo Edital Normativo nº 01/2023 e edital de Resultado Final nº 026/2024, Homologado pelo DECRETO Nº 48/2024, de 02 de julho de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear, em caráter efetivo, **ANA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS** para exercer o Cargo de **Blomédico**, com Lotação na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito, 12 de novembro de 2025

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://portaltransparencia.org.br/pt-br/assinaturas>

D

Rua Benedito Soares Silva, Nº 131 - Monte Castelo -
Cabedelo/PB CEP: 58101-085
Fone: (83) 3206-0541/3206-0542

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://portaltransparencia.org.br/pt-br/assinaturas>

D

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://portaltransparencia.org.br/pt-br/assinaturas>

D